



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO

**Ata de Julgamento do dia 20/02/2020
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 005/2020**

Ao vigésimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo Titericz e os Auditores Renan Moresco Pirath, Maurício Chedid dos Santos, Aldo Abrahão Massih Jr, Vinícius Guilherme Bion, Fábio Oliveira Santos e o Procurador-Geral Rodrigo Steimann Bayer e a secretária Cristiane Carvalho da Silva. Os Auditores Marcelo Silveira, Dácio José Souza Santos e Felipe Branco Bogdan que justificaram sua ausência. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 388/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAÍ** - .
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA
08/08/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA, inscrição n.º 514.089, atleta da equipe do AVAÍ FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "atingir seu adversário de número 04 com um soco na altura do pescoço, fora da disputa de bola". Em seguida, relata o árbitro da partida que "o atleta expulso partiu para cima do árbitro, tendo que ser contido por seus companheiros". Prossegue com o relato sumular, atestando que "após o término da partida, o atleta expulso invadiu o campo de jogo sem camisa e veio em direção à arbitragem de forma grosseira e agressiva, tendo que ser retirado de campo pelos seus companheiros".

Verifica-se que o Denunciado incorre em diversos atos tipificados no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, passando-se à análise individual. No tocante ao lance ocorrido durante a partida, que motivou sua expulsão de forma direta, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput e §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Em ato contínuo ao lance supracitado, pela postura agressiva em face ao árbitro da partida, incorre o mesmo no disposto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

Por fim, ao invadir o campo após término da partida para reclamar com a arbitragem de forma "grosseira e agressiva", além de reincidir no que dispõe o art. 258, caput e §2º, II, incide o mesmo no que se encontra disposto no art. 258-B do CBJD. Em relação às condutas acima relatadas, merece aplicação o disposto no art. 184 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. EM SEGUNDO MOMENTO, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS

SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD. -- POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 05 (CINCO) JOGOS DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD.

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE, DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B, DO CBJD, MANTENDO A PENA IMPOSTA NO ART. 254-A APLICADA PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

2 - PROCESSO 010/2020 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

JOGO: **JUVENTUS x CRICIÚMA** - .
CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 JAIME DAL FARRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAIME DAL FARRA, Presidente do Criciúma Esporte Clube, uma vez que o mesmo assim se manifestou em entrevista à Rádio ELDORADO, de Criciúma, com ampla repercussão em outras mídias: A repercussão deste lamentável episódio foi ampla na imprensa, de onde se destaca: "Criciúma reclama de pênaltis marcados ao Juventus e presidente xinga federação", "Presidente do Criciúma reclama da arbitragem e dispara: 'Federação de m**** Jaime Dal Farra se mostrou inconformado com os pênaltis assinalados contra o Criciúma" A atitude deselegante e ofensiva do Denunciado, que é antagônica à grandeza do Criciúma Esporte Clube, é inédita pela carga das palavras, quando o protesto poderia ter sido feito de forma mais educada (e eficiente), como fez, na mesma data no Joinville Esporte Clube, em relação a um pênalti reclamado no jogo contra o Brusque senão vejamos: "Em uma rede social, o JEC disse que: "Amanhã este lance estará na caixa de e?mail da Federação. Méritos do Brusque pelos gols marcados, mas uma marcação completamente equivocada do árbitro William Machado Steffen contribuiu diretamente no resultado final da partida. Esperamos uma resposta!", o clube reclama de um pênalti marcado a favor do Brusque. Nota-se a discrepância das atitudes dotadas pelo J.E.C., cujas críticas e reclamações podem trazer benefícios para nosso futebol, daquela perpetrada pelo Denunciado (Presidente do C.E.C.), que nada acrescentou de positivo, ante seu conteúdo desrespeitoso e ofensivo. Pois bem, agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243ºF, do CBJD/2009. O enquadramento se justifica pelas palavras agressivas utilizadas contra a Federação, que, utilizando o raciocínio sumulado pela Superior Tribunal de Justiça/STJ (Sum. 227 ? A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), pode ser perfeitamente enquadrada na hipótese do art. 243ºF, CBJD, além do quadro de Arbitragem e Diretoria de Arbitragem FCF, também atingidas pelas palavras perpetradas pelo Denunciado.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE, PROCURADOR DO CRICIÚMA E.C. E O DR. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR DA FCF. --- APRESENTADA PELA PROCURADORIA A PROVA DE ÁUDIO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA, APLICAR A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 40 DIAS DE SUSPENSÃO, E O PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 60 DIAS DE SUSPENSÃO. , E AINDA, POR UNANIMIDADE APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE, DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE E O DR. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, PARA NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS MINORAR A PENA DE SUSPENSÃO PARA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, MANTENDO A PENA PECUNIÁRIA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE MINORAVA A PENA DE SUSPENSÃO PARA 22 (VINTE E DOIS) DIAS E O AUDITOR RENAN MORESCO PIRATH QUE MINORAVA A PENA DE MULTA PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 258, APLICANDO A PENA DE 90 (NOVENTA DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 5.000,00 --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS E SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ---- REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO ---

3 - PROCESSO 017/2020 - EM RECURSOAUDITOR RELATOR: **VINICIUS GUILHERME BION**JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ** - .
CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, E.P.D. filiada a F.C.F, mandante da partida acima indicada, pois, conforme relatório do Árbitro da Partida, BRAULIO DA SILVA MACHADO. Importante registrar que outros fatos que escaparam da atenção do árbitro ocorreram, mas foram devidamente relatados pelo Delegado da partida, Sr. Orivaldo Leal. Os fatos repercutiram de imediato da imprensa esportiva, com destaque, aqui na plataforma NSC TOTAL. Na plataforma MD MAIS o tema também mereceu destaque. Pois bem, apesar da informação no sentido de que os dois torcedores invasores (primeiro evento) foram identificados e levados à autoridade Policial (hipótese do § 3º do art. 213, CBJD) ACONTECERAM OUTROS FATOS, o que PRORROGOU o tempo de INTERRUPÇÃO da partida. Assim, em virtude dos fatos acima indicados, tumultos sem identificação e detenção dos autores, por parte da E.P.D. mandante do jogo, é que deve esta responder pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE: DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, REPRESENTANTE O FIGUEIRENSE F.C.. --- FORAM PRODUZIDAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. DIOGO DA SILVA MARTINS, INSCRITO NO RG SOB Nº3521887 SSP/SC, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO FIGUEIRENSE F.C.. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E POR MAIORIA, APLICAR A PERDA DE 01 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213, §1º, DO CBJD, VENCIDA A AUDITORA RELATORA E O AUDITOR PEDRO BOLZANI QUE APLICAVAM A PERDA DE 02 MANDOS DE CAMPO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO E POSSIBILIDADE DE MANDAR O JOGO COM PORTÕES FECHADOS. ---

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO FIGUEIRENSE, DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS. --- QUANTO A ARGUIÇÃO PELO AUDITOR RELATOR QUANTO A POSSÍVEL NULIDADE, EM FACE DO ART. 147-A PELA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DIRETAMENTE

PELO PRESIDENTE RESTOU ESCLARECIDO QUE A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, PELO PRESIDENTE DA CASA, É PRAXE. O PROCURADOR DO AVAÍ FUTEBOL CLUBE MANIFESTOU-SE NO SENTIDO QUE O EFEITO SUSPENSIVO ATINGIU SEU OBJETIVO, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER MEDIDA QUANTO A EVENTUAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO DO FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO DA PROCURADORIA, PARA, POR MAIORIA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR, COM A PENALIDADE DE 01 (UM) JOGO DE PERDA DE MANDO DE CAMPO E PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VENCIDOS O AUDITOR RELATOR, SEGUIDO PELOS AUDITORES MAURÍCIO CHEDID DOS SANTOS E ALDO ABRAHÃO MASSIH JR. QUE DAVAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MARJORANDO A PENA DE PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 02 (DOIS) JOGOS. -- FOI REQUERIDO PELO RECORRENTE A CONVERTER A PERDA DE MANDO DE CAMPO PARA JOGO COM PORTÕES FECHADOS, POR MAIORIA DE VOTOS FOI CONVERTIDA A PENA DE PERDA DE MANDO DE CAMPO PARA A REALIZAÇÃO DE UM JOGO COM PORTÕES FECHADOS. VENCIDO O AUDITOR MAURÍCIO CHEDID DOS SANTOS QUE MANTINHA A PERDA DE MANDO DE CAMPO.

DENUNCIADO(S):

2 BRUNO CESAR PEREIRA SILVA
03/08/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO CESAR PEREIRA SILVA (169.938), atleta da E.P.D. Avaí Futebol Clube, que desferiu um chute em direção a cabeça de um torcedor que invadira o gramado (relatório acima), mas que estava imobilizado pela ação prudente do Atleta GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, goleiro da mesma E.P.D. que estava no banco de reservas, acertando também o rosto deste. A ação perpetrada pelo Denunciado BRUNO, que acabou vitimando o torcedor invasor e também seu companheiro de equipe também foi destaque na mídia local. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO E DR. SANDRO BARRETO, REPRESENTANDO O AVAÍ F.C. -- FOI REQUERIDO PELA PARTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS O SR. BRUNO CESAR PEREIRA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 14602465 SSP/MG, E SR. GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, INSCRITO NO RG SOB Nº 9092221 SSP/MG, AMBOS ATLETAS DO AVAÍ F.C.. SENDO DEFERIDO PELO PRESIDENTE, SOB PROTESTOS DO PROCURADOR DO AVAÍ, SOMENTE A OUVIDA DO SR. BRUNO COMO DEPOENTE E DO SR. GLEDSON COMO INFORMANTE. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DE AMBOS.--- POR UNANIMIDADE DE VOTOS AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELA DEFESA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO ---

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE, DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO. --- QUANTO A ARGUIÇÃO PELO AUDITOR RELATOR QUANTO A POSSÍVEL NULIDADE, EM FACE DO ART. 147-A PELA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DIRETAMENTE PELO PRESIDENTE RESTOU ESCLARECIDO QUE A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, PELO PRESIDENTE DA CASA, É PRAXE. O PROCURADOR DO AVAÍ FUTEBOL CLUBE MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO ATINGIU SEU OBJETIVO, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER MEDIDA QUANTO A EVENTUAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ARGUIDA PELA DEFESA. --- NO

MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO E POR MAIORIA DAR-LHE PROVIMENTO. MINORANDO A PENA PARA 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES RENAN MORESCO PIRATH, ALDO MASSIH JR E FÁBIO OLIVEIRA SANTOS. --- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. --- A PROCURADORIA NA FORMA DO ART. 80-A, DO CBJD, PROPÔS TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DA SEGUINTE FORMA: CUMPRIMENTO DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, RENÚNCIA AO RECURSO AO STJD POR PARTE DO AVAÍ E NOTA OFICIAL REPUDIANDO O ATO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo Titericz

Auditor Presidente do TJD/Fut/SC

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC